

A FLEXIBILIZAÇÃO DA POSSE E DO PORTE DE ARMA DE FOGO E O REFLEXO NO FEMINICÍDIO

RAQUEL D´AVILA CRUZ DA CUNHA

CAUPOLICAN PADILHA JÚNIOR^[*]

(Orientador)

RESUMO: Este artigo tem como objetivo a análise histórica da violência contra a mulher e, por conseguinte o estudo das possíveis consequências advindas da flexibilização da posse e do porte de arma de fogo com ênfase no feminicídio. A finalidade do presente trabalho é demonstrar a provável elevação dos casos de violência doméstica transformar-se em feminicídio, uma vez que mesmo com a implementação da Lei 11.340/2006, continua crescente o número de homicídios contra a mulher no Brasil. Foi elaborado de acordo com o método de abordagem dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, realizando levantamentos em livros e artigos científicos já publicados. O estudo evidenciou dados preocupantes referentes ao número de feminicídios no Brasil e no Amazonas. Razão pela qual significativa parte da população, bem como estudiosos que atuam em defesa da classe feminina, reprovam a flexibilização da posse e do porte deste artefato.

Palavras-chave: posse de arma; violência contra mulher, feminicídio.

ABSTRACT: This article aims at analyzing historical violence against women, and therefore the study of possible consequences from the flexibilization of legal firearms possession and acquisition with emphasis on femicide. The goal of the present work is to demonstrate the likely rise of domestic violence cases turning into femicide, once that even with the implementation of Law 11.340/2006, the numbers of homicides against women in Brazil continue to grow. It was developed according to the deductive method, utilizing bibliographic research, gathering data from already published books and scientific articles. The study revealed alarming data concerning the numbers of femicides in Brazil and in the Amazon, reason for which, most part of the population, as well as researchers who stand for the female class, reprove the flexibilization of legal possession and acquisition of such artifact.

Keywords: firearm possession; violence against women, femicide.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER; 2.1 Análise histórica da violência contra mulher; 2.2 A Lei 11.340 de 2006 e o contínuo aumento no número de feminicídios no Brasil; 3 PERFIL DO AGRESSOR E/OU ASSASSINO; 3.1 O lar como um lugar inseguro; 4 A FLEXIBILIZAÇÃO DA POSSE DE ARMA; 4.1 As Consequências do Decreto nº 9.847 /19; 4.2 As possíveis consequências da flexibilização da posse/ porte de arma de fogo com ênfase no Amazonas; 4.3 Da ineficácia dos requisitos para a posse/porte de arma de fogo; 5 O INSVESTIMENTO NA SEGURANÇA COMO A MELHOR ALTERNATIVA; CONCLUSÃO; REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1 INTRODUÇÃO

A escolha desse tema deu-se em razão dos diversos decretos assinados pelo atual presidente do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, os quais flexibilizaram as regras para registro, posse, porte e comercialização de armas e munições, sendo mais recente o decreto de nº 9.847 de 25 de Julho de 2019, o qual será analisado no presente artigo.

Este trabalho trará pontos relevantes para um amplo entendimento acerca do tema abordado, facilitando a compreensão sobre um possível aumento no número de homicídios praticados contra as mulheres, tendo em vista que, com a flexibilização da posse e do porte da arma de fogo, acarretará um grande receio das vítimas de violência doméstica denunciarem os agressores.

Primeiramente será feita uma análise histórica da violência contra a mulher, esclarecendo que a cultura machista ainda encontra-se presente na nossa sociedade, e mesmo que a classe feminina tenha alcançado inúmeras conquistas, ainda encontra dificuldade de defesa e auxílio para distanciar-se de relacionamentos abusivos.

Serão destacados ainda, diversos dados estatísticos referentes à violência doméstica e o feminicídio no Brasil e no Estado do Amazonas, bem como informações acerca do local onde são cometidos tais crimes, a personalidade dos prováveis detentores do artefato, enfatizando o despreparo dos cidadãos, o medo da classe feminina e demonstrar a tentativa do governo em se esquivar da responsabilidade de elaborar, implementar e investir em novas estratégias segurança, repassando esse dever ao cidadão, que está exercendo a autodefesa.

Como objetivo, serão analisadas as futuras consequências no que concerne ao aumento da vulnerabilidade da mulher em casos de violência doméstica, tendo em vista que a maior permissividade colocará uma arma à disposição de um agressor, dificultando a defesa do lado mais frágil da relação, que é a mulher.

Para atingir os objetivos, e discutir soluções, este artigo foi elaborado de acordo com o método de abordagem dedutivo, bem como pesquisas em artigos e obras publicados sobre o tema, embora de difícil compilação devido ao pequeno número de fontes disponibilizadas, por ser um assunto recente no meio jurídico.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

2.1 Análise histórica da violência contra mulher

Embora ao longo dos anos as mulheres tenham adquiridos diversos direitos, com a tentativa de gerar igualdade formal e material em relação ao sexo masculino, a cultura entranhada em nossa sociedade continua sendo machista e autoritária, talvez não por um simples querer, mas sim por hábitos arcaicos, os quais foram e continuam sendo introduzidos em nossa sociedade ao longo de milênios, onde a mulher permanece sendo vista como um ser subordinado ao homem.

“Desde a antiguidade, a mulher é vítima de discriminação, sendo esta tratada como um objeto, como mencionado acima, tendo seus direitos limitados e suas vontades e liberdades tolhidas, resultados de uma discriminação sócio-cultural envolta ao machismo exacerbado, havendo uma dominação dos homens que de alguma forma ocupam patamares mais elevados, econômica e politicamente, bem como perante a família, criando assim polos de dominação e submissão.” (NERI e PONTES, 2007, np)

Por um longo período, as mulheres eram vistas como sinônimo de inferioridade e fragilidade. Por várias gerações eram levadas a acreditar que a

felicidade dependia do casamento, devendo ser obediente e acatar o que lhe fosse imposto por seu esposo.

Nesse sentido:

“A problemática da violência doméstica é global e se confunde com a evolução histórica das leis e com a própria história da família. Pode-se notar que segundo a estrutura de família encontrada, a mulher nasceu para obedecer ao pai e depois ao marido, sem ter qualquer direito ela estava proibida de votar e trabalhar, exercendo as atividades do lar, tais como cuidar dos filhos e da casa.” (TRAJANO, 2018,np)

Diante de tal cenário, comumente surgia a submissão e conseqüentemente a violência doméstica, que era vista como algo rotineiro de relacionamentos autoritários e abusivos, e, além de ser algo “comum”, a sociedade tinha a ideia de não interferir nas relações dos casais e conflitos familiares

Com o passar dos anos, a classe feminina começou a busca incansável pela implementação de políticas públicas a fim de solucionar esta problemática, o que resultou em diversas conquistas ao longo dos anos. Sendo a que mais se destacou no Brasil a Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006), mais conhecida como “Lei Maria da Penha”, a qual trouxe medidas protetivas a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, proibindo a aplicação das penas alternativas e o benefício da suspensão condicional, previsto na Lei 9.099 de 1995. (BRASIL, 1995)

Diante de tantas cobranças por proteção a classe feminina, o estado vem tentando tornar cada vez mais rígida as penas aplicadas contra quem pratica estes crimes, ocorre que isto não é somente responsabilidade do Estado:

“O combate ao fenômeno da Violência contra Mulher não é função exclusiva do Estado; a sociedade também precisa se conscientizar sobre sua responsabilidade, no sentido de não aceitar conviver com este tipo de violência, pois, ao se calar, ela contribui para a perpetuação da impunidade.” (PINAFI, 2007)

Além de a sociedade trabalhar em conjunto com o governo, é necessário que a conscientização sobre a desigualdade de gênero inicie dentro das escolas, uma vez que o local onde se inicia a violência contra a mulher muitas vezes é dentro de casa, sendo comum ocorrerem na presença de crianças especialmente na presença do filho das partes envolvidas.

Ante o exposto, é necessário que as crianças fiquem conscientes de que a ação presenciada é totalmente reprovável em nossa sociedade, para que ela não entenda que seja algo costumeiro, evitando que esta prática se perpetue.

2.2 A Lei 11.340 de 2006 e o contínuo aumento no número de feminicídios no Brasil.

O artigo 5º da Lei nº 11.340 de 7 de Agosto de 2006 conceitua violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (BRASIL, 2006)

Com o advento da lei supramencionada, tornou-se mais rigorosa a punição contra os agressores, entretanto as vítimas de violência doméstica ainda sentem uma grande dificuldade em denunciar, tendo em vista que muitas das vezes o polo ativo é seu próprio companheiro, pai de seus filhos e o responsável pelo sustento da

casa, é o que demonstra a pesquisa realizada pelo Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) em conjunto com o Instituto de Pesquisa DataSenado, realizada em 2018: “De acordo com a nova pesquisa, as vítimas muitas vezes deixam de denunciar a agressão por dependerem economicamente do autor da violência, por medo de não conseguirem sustentar a si e a seus filhos”.

Em alguns casos, quando a mulher finalmente cria coragem para denunciar, a lentidão judiciária se torna uma ameaça, ao ponto do agressor tomar uma atitude fatal contra sua vítima. Segundo dados o levantamento realizado pela Human Rights Watch, no estado de Roraima, metade das acusações de violência doméstica prescrevem antes de alguém ser acusado, inclusive não foi conduzida nenhuma investigação nos 8.400 boletins de ocorrência acumulados na capital Boa Vista.

Apesar de todo amparo formal, a mulher torna-se cada vez mais vulnerável no sentido material em todo território brasileiro, nem mesmo a lei Maria da Penha surtiu todos os efeitos esperados, uma vez que não pune com o devido rigor os crimes de violência praticados contra as mulheres no interior do lar.

O mecanismo criado pela lei Maria da Penha para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar foram as medidas protetivas de urgência, assegurando que toda mulher tenha oportunidade e facilidade para viver sem violência.

Porém, este avanço não tem se demonstrado suficiente:

“ [...] ainda que estes sejam denunciados efetivamente, as medidas impostas não são suficientes para que o autor das agressões se mantenha afastado da vítima e, em consequência disso voltam a praticá-las mesmo estando sob imposição da justiça. ” (ESTEVÃO, 2019, np)

Torna-se notório que existe uma dificuldade de aplicação e de fiscalização das medidas protetivas, dessa forma, o Estado precisa demonstrar mais rapidez ao responder as demandas inerentes à segurança da mulher, sendo a forma mais efetiva de diminuir o número de mortes, pois, em muitos casos o agressor ameaça a vítima para que a queixa seja retirada, razão pela qual a vítima acaba por se retratar da representação, e, conseqüentemente revogando as medidas protetivas, ficando o agressor livre e a mulher correndo risco de ter sua vida ceifada.

Corroborando com o afirmado:

“84% dos crimes contra mulheres ocorrem dentro das residências, e que esse detalhe dificulta o trabalho repressivo da polícia, apontou ainda como principal motivação para esses atos, em cerca de 60% dos casos, o sentimento de posse do homem sobre a mulher, o que ocasiona ciúme excessivo e brigas”. (MORETTI, 2019, np)

Segundo Moretti (2019), ainda é baixo o número de queixas formalizadas sobre ações de violência contra mulheres no Distrito Federal. São 23 denúncias a cada 75 feminicídios, evidenciando a dificuldade de a mulher tem de denunciar seu parceiro.

Diante das pesquisas e opiniões de autoridades, é evidente que apesar da Lei Maria da Penha representar um significativo avanço, ainda não é suficiente, tendo em vista que mesmo com a vigência da referida lei, o número de casos de violência doméstica que tem como consequência o feminicídio, continua aumentando, é o que pode ser constatado de acordo com estudo da Comissão Econômica para a América

Latina e o Caribe (Cepal), vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU), o qual concluiu que a cada dez feminicídios registrados em 23 países da região em 2017, quatro ocorreram no Brasil.

Ainda nesse sentido, o Atlas da Violência 2019 verificou crescimento expressivo de 30,7% no número de homicídios de mulheres no país durante a década de 2007 a 2017, assim como no último ano da série, que registrou aumento de 6,3% em relação ao anterior.

Segundo Otoni (2018), isso continua acontecendo, pois as medidas punitivas não são suficientes para conter a violência doméstica, e por isso, acredita que é necessário incluir a justiça restaurativa para tratamento das consequências da violência doméstica.

A justiça restaurativa é uma alternativa de solução de conflitos, baseada na sensibilidade da escuta das vítimas e dos ofensores, consistindo em um método judicial que pretende ir além do modelo conciliatório, objetivando da redução da prática de crimes, reincidência e vitimização.

3 PERFIL DO AGRESSOR E /OU ASSASSINO

Conforme mencionado no tópico sobre a análise histórica da violência contra mulher, vivemos em uma sociedade a qual possui um machismo exacerbado, onde muitas das vezes os filhos assistem seu genitor agredindo fisicamente ou verbalmente sua mãe, o que, de uma maneira indireta, acaba por perpetuar o ciclo de violência contra mulher:

“[...] Através de processos psíquicos interiorizados, leva o mesmo a reproduzir de modo indireto, em outro momento de sua vida, a mesma atitude vivida nesta época. Deste ponto, nasce a ideia do caráter transgeracional: Para homens, procede o pensamento de agressividade e autoridade sobre o sexo oposto; já para as mulheres que vivenciam a agressão, a assimilação de ideia de submissão.” (ESTEVÃO,2019, np)

O agressor, em muitos casos, não é aquele indivíduo que possui uma ficha criminal por outros crimes além da violência doméstica, mas sim uma pessoa possessiva, que interfere no modo de vestir da sua companheira, que na maioria dos casos fazem uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, além de ser, muitas das vezes, o responsável pelo sustento da família.

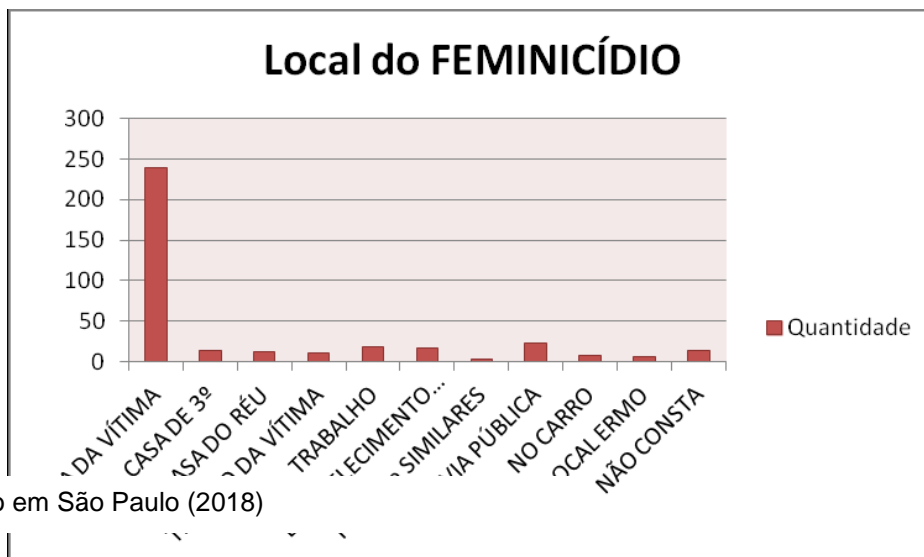
Com o intuito de evitar a separação, as mulheres tentam resolver o problema conversando e dando uma segunda chance ao seu companheiro, momento em que homem sente-se culpado, prometendo à companheira melhorias em relação ao futuro. No entanto, “não consegue modificar-se e, em consequência, renova o sentimento de culpabilidade, bebe e passa a agredi-la”. (Costa, 2003, pág. 98)

3.1 O lar como um lugar inseguro

Na 12ª edição do Dossiê Mulher, lançado pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, revela que grande parte dos crimes cometidos contra as mulheres ocorrem no ambiente doméstico ou familiar.

Segundo Nascimento (2017), a maioria dos crimes contra as mulheres são cometidos por pessoas com algum grau de intimidade ou proximidade com a vítima, em especial por companheiros, ex-companheiros, amigos ou vizinhos.

Um estudo realizado pelo Ministério Público de São Paulo, denominado “Raio-X do feminicídio em São Paulo”, conclui que, em regra, a mulher sofre o ataque fatal em casa:



O fato de ter uma arma acessível dentro de casa atinge diretamente a classe feminina, conforme se verifica no gráfico acima, uma vez que a violência contra a mulher é um crime cometido “entre quatro paredes”.

Outro problema enfrentado pelas mulheres é que mesmo existindo um processo de violência doméstica conta seu companheiro, esta não deve criar empecilhos à visitação paterna, devendo apresentar alternativas para que a visitação aconteça, quando comumente é escolhida uma terceira pessoa, para pegar e deixar a criança.

Porém, o que se tem observado é que a visitação paterna tem sido um meio covarde e cruel de constranger e protelar o sofrimento da vítima, não objetivando a convivência com o filho comum, mas sim afetar moral e psicologicamente a mulher.

4 A FLEXIBILIZAÇÃO DA POSSE DE ARMA

A flexibilização da posse e do porte de arma de fogo no Brasil era uma das promessas de campanha do atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, que desde quando assumiu a presidência, assinou ao todo 7 (sete) decretos referentes a posse e porte de arma de fogo, sendo o mais recente o Decreto de nº 9.847/19. (BRASIL, 2019)

É notório que o Brasil país esta passando por uma forte onda de violência, onde furtos, roubos e assassinatos são comumente noticiados nos veículos de comunicação, dessa maneira, o Decreto do Poder Executivo surgiu com o objetivo de dar uma resposta à população, armando-a para se defender e defender seu patrimônio.

Em vista disso, em um primeiro momento, a flexibilização da posse e porte de arma de fogo no Brasil, apresenta-se como a solução mais rápida e eficaz de salvaguardar o direito a vida e proteção ao patrimônio, porém, em um segundo momento, representa uma ameaça para muitas mulheres que sofrem com a violência doméstica praticada por seus companheiros.

Todos os dias mulheres, adolescentes e crianças são submetidas a diversas formas de violência, porém, o que mais chama atenção é o número de casos de feminicídios, o Brasil é um dos países com maior taxa de homicídio de mulheres no mundo, de acordo com o Mapa da Violência de 2015, nosso país ocupa a 5ª posição.

Segundo Nascimento (2019), em casa, com arma de fogo e comedido por parceiros ou ex-parceiros, é o quadro que mais se repetiu dentre os mais de 100 casos de feminicídio registrados no Brasil, somente no mês de Janeiro de 2019.

Diante do exposto, nos tópicos abaixo serão analisadas todas as possíveis consequências da flexibilização da posse e porte da arma de fogo, tanto no Brasil quanto no Amazonas.

4.1 As Consequências do Decreto nº 9.847/19

A Organização Mundial da Saúde concluiu que o Brasil ocupa a 5ª posição no que se refere aos países que mais matam mulheres no mundo, tanto no contexto doméstico quanto familiar, isto demonstra que a mulher não tem o respaldo estatal necessário, dessa forma, o Decreto nº 9.847/19 transforma-se em munição aos alarmantes números de casos de femicídios no Brasil.

A presença de uma arma em situações em que já existe violência, seja ela psicológica, sexual e física, pode muito mais rápido e de forma mais fácil culminar em um assassinato. Muitas mulheres sobrevivem a uma tentativa de assassinato porque o instrumento que o agressor usou não era tão letal. (AURAS, 2019, np)

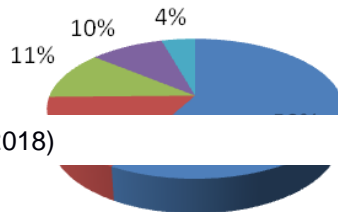
A ausência de uma arma de fogo na residência dos brasileiros não fará com que inexista a violência doméstica, uma vez que, conforme já mencionado, a cultura machista está enraizada em nossa sociedade, porém a presença deste instrumento agravará os riscos de mortes, encurtando o caminho da violência doméstica e transformando agressões físicas em feminicídio.

A munição para o aumento dos casos de feminicídios foi dada na assinatura do texto que modifica a previsão relativa ao tema e expressa no Estatuto do Desarmamento, de 2003, no que se refere aos requisitos para a posse de armas em casa ou no local de trabalho. (GUSTAFSON, 2019, np)

A grande questão é se as armas de fogo serão utilizadas para matar ou salvar vítima de violência doméstica, porém, quando levamos em consideração que, segundo estudo realizado pelo Ministério Público de São Paulo em 2018, a arma de fogo é o segundo artefato mais utilizado na morte de mulheres, torna-se perceptível que o Decreto Presidencial representa uma grave ameaça às mulheres.

FEMINICÍDIO: "ARMAS" MAIS USADAS

- FACA, FOICE, CANIVETE
- ARMA DE FOGO
- INSTRUMENTOS "DOMÉSTICOS"
- USO DAS MÃOS
- OUTROS



Fonte: Raio X do feminicídio em São Paulo (2018)

Segundo Hemenway (2018, np), o argumento de possuir uma arma de fogo para a defesa pessoal não passa de um mito, uma vez uma arma em casa é usada muito mais frequentemente não contra alguém que invadiu sua casa, mas contra sua própria família.

É evidente que os riscos de ter uma arma de fogo em casa ultrapassam os benefícios, considerando que diversas consequências surgem ao ter um artefato como este a disposição, como o aumento no número de suicídios, acidentes fatais e feminicídio.

4.2 As possíveis consequências da flexibilização da posse/ porte de arma de fogo com ênfase no Amazonas.

Segundo o levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2017, " O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha", o Amazonas é o terceiro estado do Brasil com maior proporção de casos de feminicídio a cada grupo de 100 mil mulheres.

O feminicídio é um crime que está cada vez mais sendo noticiado em jornais e televisões, o que demonstra que mesmo após a tipificação deste crime como homicídio qualificado e a inclusão no rol de crimes hediondos, o referido delito continua aumentando no país, especialmente no Amazonas.

Tal fato pode ser confirmado através de um estudo realizado pelo pesquisador do Instituto Leônidas & Maria Deane (ILMD/Fiocruz Amazônia), Jessem Orellana, onde foi identificado que na região norte a ocorrência de feminicídio é maior, comparando-se com outras regiões do país. Além do mais, segundo a Secretaria de Segurança Pública do Amazonas, de 2016 a Janeiro de 2019, o Amazonas registrou a morte de 32 mulheres pelo crime de feminicídio.

A edição do decreto representa um grande retrocesso, uma vez que concede mais poder ao agressor, colocando a vítima em uma situação de maior vulnerabilidade, sendo perigoso não apenas para integridade física da mulher, já que também facilita a violência psicológica.

A simples existência do objeto lesivo é uma ameaça à mulher vítima de violência doméstica, crime este que, com a edição do decreto, haverá a possibilidade de transforma-se em feminicídio tendo em vista que o agressor vai usar o objeto que estiver à sua disposição, qual seja, uma arma de fogo. (VIEIRA, 2019)

Diante de todos os estudos e pesquisas realizadas no Amazonas, torna-se inequívoco o fato de que o a população brasileira, especialmente a população amazonense, não está apta a possuir uma arma de fogo em casa.

4.3 Da ineficácia dos requisitos para a posse/porte de arma de fogo

O art. 12 do decreto nº 9.847 de 25 de Junho de 2019 prevê os requisitos necessários para a aquisição da arma de fogo, que em um primeiro momento aparentam ser rígidos e bastante seletivos, ocorre que ao serem analisados um a um apresentam-se frágeis e ineficazes, conforme ficará demonstrado a seguir:

I-Ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade.

Segundo Madureira et all. (2014, p.602), a idade média dos homens que cometem violência contra a mulher é de 20 a 29 anos, dessa forma, a condição de ter no mínimo 25 anos para possuir/portar uma arma de fogo não é sinônimo de maturidade suficiente para manusear este artefato.

II-Apresentar original e cópia de documento de identificação pessoal.

Em regra, qualquer cidadão possui documentos de identificação, tendo em vista que este é necessário para realizar vários atos da vida civil, sendo um requisito muito simples de ser preenchido.

III-Comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral.

Um indivíduo que possui idoneidade moral é aquele cidadão de boa reputação, respeitabilidade e seriedade. Ocorre que, segundo Fernandes (2019), o padrão de agressor de violência doméstica é uma pessoa que trabalha, tem uma vida social, é primário e de bons antecedentes, inclusive, até mesmo as pessoas que convivem com o agressor não acreditam que ele tenha praticado esse tipo de delito.

Corroborando com o afirmado, Gustafson (2019), defende que a exigência de comprovação de não antecedentes criminais não significa maior segurança para as mulheres, tendo em vista que muitos dos agressores não apresentam condenação criminal, considerando este tipo de agressão acontece por muitos anos e as mulheres apresentam grandes dificuldades de interromper este ciclo de agressões, seja por dependência econômica ou na tentativa de preservar o casamento, dessa forma, o assassinato da vítima pode acontecer antes mesmo de uma possível denúncia.

Além disso, um estudo feito pela Câmara Técnica de Monitoramento de Homicídios e Feminicídios da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal chegou à conclusão de que a maioria das vítimas de feminicídio no Distrito Federal nunca registrou um Boletim de Ocorrência sobre a violência que sofrida por parte de seus companheiros ou ex-companheiros antes de serem assassinadas.

Diante do exposto, percebe-se que muitas mulheres possuem medo de denunciar seus companheiros, conseqüentemente, não existindo denúncia, não existe crime, como esta omissão, facilita que um agressor consiga a posse ou porte de arma.

IV-Apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência fixa

Grandes partes dos agressores possuem um emprego, inclusive, conforme já mencionado, na maioria dos casos a vítima é sua dependente econômica.

Segundo Madureira e col. (2014, p. 602): “82,4% dos agressores exerciam algum tipo de trabalho remunerado, prevalecendo à construção civil (27,7%), indústria e comércio (15,4%), rural (13,8%) e auxiliar de serviços gerais (13,1%).”

Resta comprovado que, o fato de o cidadão possuir uma ocupação lícita não é uma garantia de que este não utilizará a arma de fogo como um instrumento intimidador ou letal contra sua companheira.

V-Comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo.

Possuir capacidade técnica é simples, com a realização de cursos qualquer pessoa adquire habilidade para manusear uma arma de fogo. Ocorre que o difícil é possuir capacidade emocional para utilizar este artefato.

Vários casos de autoridades públicas, como policiais e delegados, os quais possuem autorização legal e são presumidamente competentes para manusear uma arma de fogo, já chegaram a ser noticiados na mídia pelo uso indevido do artefato, inclusive contra suas esposas/companheiras, especialmente em casos envolvendo o ciúme excessivo.

VI-Comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal.

No que se refere a este último requisito, um agressor, em grande maioria, não pratica a violência contra mulher por problemas psicológicos, mas sim por estarem inseridos em uma cultura altamente machista, o que vem sendo implementado por gerações, dessa forma, ao agredirem sua companheira acreditam que seja algo “comum” ou que a agredida “mereceu” tal comportamento.

Oliveira e Gomes (2011), afirmam que os agressores acreditam que a violência é algo natural, argumentando que é um ato educativo ou, ainda, um modo de ser, justificando seus atos por conta do ciúme, dificuldade financeira, discussão sobre a criação dos filhos ou outros “erros” dela, como cobrança ou falta de compreensão.

Em face do exposto, torna-se evidente que os requisitos previstos pelo aludido decreto são frágeis e altamente perigosos para mulheres que sofrem diariamente, tendo em vista que a maioria das exigências se demonstraram ineficazes ao tentar selecionar quem possui capacidade de ter consigo uma arma de fogo.

5 O INVESTIMENTO NA SEGURANÇA COMO A MELHOR ALTERNATIVA

Armar os cidadãos não é a melhor alternativa para acabar com a violência existente em nosso país, muito pelo contrário, quanto mais armas, mais violência e mortes.

“Quanto menos armada a população civil, menor a incidência de mortes por armas de fogo. A correlação menos armas espalhadas pela população, menos mortes por assassinatos ou fatalidades é real.” (PITANGUY,2019, np)

O cidadão não deve ser o responsável pela segurança, cabe ao Estado armar as forças de segurança nacional ou local, para que exerçam a defesa e a proteção dos indivíduos frente aos crimes e conflitos existentes na sociedade.

Segundo Nucci (2014), a arma de fogo é um instrumento criado com a exclusiva finalidade de ofender a integridade física de alguém. E, de acordo com o direito fundamento a segurança, é necessário que as armas sejam rigorosamente controladas pelo Estado. O Brasil em especial, que é um país pobre, cujo grande parcela da sociedade não possui formação cultural adequada, razão pela qual o espaço para circulação de arma de fogo deve ser restrito.

O decreto que facilitou a posse/porte de arma de fogo não levou em consideração o fato de o Brasil ser um dos países que mais mata mulheres no mundo, inclusive está indo contra a Constituição Federal do Brasil, uma vez que esta prevê em seu artigo 226 §8 que cabe ao Estado coibir a violência no âmbito das relações familiares.

Os problemas que estamos enfrentando em relação a segurança pública é uma responsabilidade do poder público e requer uma ação governamental, e este dever não deve ser repassado ao cidadão como uma forma de autodefesa.

O que está acontecendo é a tentativa do Estado em privatizar a segurança: “Há uma evidente “privatização” da segurança. Não se trata de oferecer uma segurança pública e de qualidade, com uma polícia valorizada e treinada, mas instituir um modelo em que cada um deve assegurar sua própria segurança”. (Oliveira e Frattari, 2019, np).

Além de o Estado realizar o investimento da segurança pública, é necessária a criação de mais políticas públicas voltadas às mulheres vítimas de violência, a fim de evitar o feminicídio:

É preciso que a rede esteja estruturada e não apenas com delegacias especializadas funcionando 24 horas, mas com casas de passagem também. Por vezes, a mulher não tem para onde ir e, nessa hora, ter um acolhimento é muito importante. Em outros casos, as mulheres não estão preparadas naquele momento para registrar um boletim de ocorrência. Então a existência da rede como um todo é fundamental para que ela seja acolhida e orientada, se fortaleça e, principalmente não fique só. (Fernandes, 2019, np)

CONCLUSÃO

O decreto nº 9.847/19 tem como objetivo saciar uma parcela da população que está revoltada com a onda violência que assola o Brasil, inclusive foi uma das primeiras atitudes do atual presidente para tentar combater a violência, passando para o cidadão a responsabilidade de se defender, bem como proteger seu patrimônio.

Ocorre que tal decreto foi assinado de forma precipitada e não foram analisadas todas as suas consequências, em especial ao que tange o perigo trazido à classe feminina.

A violência doméstica é caracterizada, sobretudo por tapas, socos e ameaças, no momento em que o agressor passa a ter um artefato tão lesivo quanto uma arma de fogo, as agressões irão se transformar em assassinato, aumentando o número de casos de feminicídios no Brasil.

Conforme se verifica no presente trabalho, restou evidente que o sentimento de posse e superioridade que os agressores sentem por suas vítimas, são consequência de uma sociedade arcaica e de culturas implementadas no decorrer de décadas.

Apesar da existência da famosa Lei Maria da penha, que representou um grande avanço na proteção da dignidade da mulher, a referida lei não se demonstra suficiente pela dificuldade de executá-la, seja por medo da mulher de denunciar ou pela lentidão do judiciário.

Além do mais, na maioria dos casos, o agressor/ assassino é o responsável financeiro da casa, o que fortalece mais ainda a dificuldade que a mulher tem de sair do ciclo de violência, o que resulta no aumento de agressões e feminicídios.

O decreto prevê ainda diversos requisitos a serem preenchidos por quem deseja ter a posse e/ou porte de uma arma de fogo, que em um primeiro momento apresenta-se rígido, porém, ao serem analisados um a um, demonstram-se frágeis e ineficazes.

Diante do exposto, torna-se evidente que o fato de facilitar a posse/porte de uma arma de fogo causará um aumento alarmante no número de feminicídios, tendo em visto que tal crime é cometido dentro de casa e por pessoas próximas da vítima.

Facilitar o acesso às armas de fogo para aumentar a segurança é um grande equívoco, pois diversos estudos e pesquisas apontadas no presente artigo científico mostram claramente que o Estatuto do desarmamento deve permanecer, uma vez que mais armas não é sinônimo de mais segurança e tranquilidade para população.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AURAS, Anne. “Brasil caminha para liderar ao ranking mundial da violência contra mulher”. 28 de Jan. de 2019. Entrevista concedida a Jessica Gustafson. Disponível em: <<https://catarinas.info/brasil-caminha-para-liderar-ranking-mundial-da-violencia-contra-mulher/>>, acesso em 20 de Agosto de 2019.

BAPTISTA, Rodrigo, Mulheres tem mais consciência de agressões, mas procuram menos o Estado. **Data Senado**. 09 de Mar. De 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/09/datasenado-mulheres-tem-mais-consciencia-de-agressoes-mas-procuram-menos-o-estado>>. Acesso em: 20 de Julho de 2019.

BRASIL, Decreto n° 9.785 de 7 de Maio de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9785.htm>, acesso em 17 de Abril de 2019.

BRASIL, Lei n° 11.340 de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>, acesso em 22 de Abril de 2019.

CERQUEIRA, LIMA, BUENO, VALENCIA, HONASHIRO, MACHADO e S. LIMA, **Atlas da violência 2017**. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/2/atlas-2017>>, acesso em 15 de Junho de 2019.

ESTEVÃO, Geovana. **A insuficiência da lei perante a violência contra a mulher**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-insuficiencia-da-lei-perante-a-violencia-contra-a-mulher,592018.html>>, acesso em 12 de Maio de 2019.

FERNANDES, Valéria S. “Raio X do feminicídio em São Paulo: promotora Valéria Scarance reforça que é possível evitar a morte.” 28 de Mar. de 2018. Entrevista concedida ao Portal Compromisso e Atitude, Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/raio-x-do-femicidio-em-sao-paulo-promotora-valeria-scarance-reforca-que-e-possivel-evitar-morte/>>, acesso em: 20 de Setembro de 2019

GUSTAFSON, Jessica. **Brasil caminha para liderar ranking mundial da violência contra mulher**. Disponível em: <<https://catarininas.info/brasil-caminha-para-liderar-ranking-mundial-da-violencia-contra-mulher/>>, acesso em 20 de Agosto de 2019.

JUNIOR, Hédio, Disponível em: <<http://www.ssp.df.gov.br/estudo-da-ssp-df-traca-raio-x-da-violencia-contra-a-mulher-no-df/>>, acesso em 15 de Agosto de 2019.

MADUREIRA, A, et. al. **Perfil de homens autores de violência contra mulheres detidos em flagrante: contribuições para o enfrentamento**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ean/v18n4/1414-8145-ean-18-04-0600.pdf>>, acesso em 5 de Setembro de 2019

MORETTI, Alessandro. **PREOCUPAÇÃO COM AUMENTO DE FEMINICÍDIOS NO BRASIL MOTIVA DEBATE NA CDH. Agencia Senado**. 17 de Jun. de 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/preocupacao-com-aumento-de-femicidios-no-brasil-motiva-debate-na-cdh>>, acesso em 01 de Setembro de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 8. Ed. V. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NASCIMENTO, Karina. **Instituto de Segurança Pública**. Disponível em: <<http://www.isp.rj.gov.br/Noticias.asp?ident=384>>, acesso em 01 de Agosto de 2019.

OLIVEIRA, K. L. C. de; GOMES, R. Homens e violência conjugal: uma análise de estudos brasileiros. **Ciência & Saúde Coletiva**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141381232011000500009&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>, acesso em: 22 de Setembro de 2019.

OTONI, Luciana. **Lei Maria da Penha é necessária, mas insuficiente**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86306-lei-maria-da-penha-e-necessaria-mas-parece-insuficiente>>, acesso em 13 de Junho de 2019.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade**. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03>> acesso em 24 de Maio de 2019.

PINTANGUY, Jacqueline, **Posse de armas: uma crônica anunciada do feminicídio**, Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/opiniao/posse-de-armas-uma-cronica-anunciada-do-femicidio-23637397>>, acesso em 10 de Setembro de 2019.

PONTES, Ana e NERI, Juliana. **Violência doméstica: evolução histórica e aspectos processuais no âmbito da lei 11.340/2006**. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:IDJDhM7OQt0J:https://www.uni7.edu.br/periodicos/index.php/revistajuridica/article/download/209/233/+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>, acesso em 10 de Junho de 2019.

SÃO PAULO, **Ministério Público de São Paulo**, Raio X do feminicídio em São Paulo, Disponível: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Femicidio/2018%20-%20RAIOX%20do%20FEMINICIDIO%20pdf.pdf>, acesso em 12 de Agosto de 2019

SEIXAS, Marlúcia. Estudo realizado em Manaus avaliou homicídios intencionais em mulheres com enfoque no feminicídio. **Fiocruz**, 7 de Mar. De 2019, Disponível em: <<https://amazonia.fiocruz.br/?p=27131>>, acesso em 16 de Setembro de 2019.

TRAJANO, Henrique. **A eficácia da lei Maria da penha**. Disponível em: <<https://henriquetrajanousbrasil.com.br/artigos/552646511/a-eficacia-da-lei-maria-da-penha>>, acesso em 15 de Maio de 2019.

VIEIRA, Pollyana. “Defensoria Pública do Amazonas e delegacias criam modelo de medida protetiva que suspende posse de arma para indiciados por violência contra a mulher”. Entrevista concedida ao site do **Governo do Amazonas** Disponível em: <<http://www.amazonas.am.gov.br/2019/01/defensoria-publica-do-amazonas-e-delegacias-criam-modelo-de-medida-protetiva-que-suspende-posse-de-arma-para-indiciados-por-violencia-contra-a-mulher/>>, acesso em 30 de Agosto de 2019.

Nota:

[*] Professor Mestre e Orientador desse Artigo.